

Proc. CNT=13 132/45

(CNT=433/46)
RF/TV.

É de se pagar o auxílio enfermidade de acordo com o Dec-lei nº 6 905, de 1 944, uma vez constatado que a reclamação foi feita sob o império desta lei e conforme já tem reiteradamente decidido este Tribunal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, a Companhia América Fabril (Fábrica Carioca) e, como recorrida, Dulce Azeredo:

Dulce Azeredo, registrando perante a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal queixa verbal contra a Companhia América Fabril (Fábrica Carioca), alega: que foi admitida para os serviços da reclamada em 17 de março do ano de 1 942; que seu salário é de ... Cr\$350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) por mês, em média, pois, trabalha por tarefa; que seu pagamento é efetuado quinzenalmente; que, tendo adoecido, afastara-se do serviço para tratamento, por conta do Instituto dos Industriários; que, no entanto, a reclamada nega-se, formalmente, ao pagamento do salário-enfermidade (fls. 3).

Por ocasião da audiência de propositura, o preposto da reclamada se prontificou a pagar a importância de Cr\$164,00, nos termos do Decreto-lei nº 6 905, mas foi recusada pela reclamante que pediu o adiamento da reclamação para exibir o atestado do referido Instituto, esclarecendo haver ocorrido o fato em junho de 1 944.

Exibido o atestado, a Junta pela sentença de fls. 8, decidiu condenar a reclamada ao pagamento de Cr\$350,00, por entender não ter aplicação ao caso o dis-

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA SOCIAL
disposto no Decreto-lei nº 6 905, invocado pela reclamada.

Embargou a reclamada a decisão, mas desprezados os embargos a Junta confirmou a sua decisão (fls. 15).

É dêste decisório que ora, em recurso extraordinário manifestado para êste Conselho, recorre a reclamada Companhia América Fabril, invocando apoio no artº 896, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho manifestou-se pela improcedência do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário manifestado pela recorrente tem inteiro apoio legal;

CONSIDERANDO, de méritis, tratar-se de um pedido de pagamento de salários dos 30 dias anteriores à concessão do auxílio-enfermidade e, como a reclamação foi distribuída em 25 de abril de 1 945, é de se aplicar a jurisprudência ora dominante, que manda aplicar o Decreto-lei nº 6 905, de 26 de setembro de 1 944, às reclamações formuladas posteriormente à sua vigência;

CONSIDERANDO, finalmente que a decisão da Junta deixou de ajustar o caso ao citado Decreto-lei, o qual veio traçar normas definitivas para a concessão do referido benefício a empregados, regulando de vez as suas situações para o futuro -com o amplo amparo de assistência social mediante a concessão também de uma aposentadoria, por invalidez, uma vez constatada a incapacidade física permanente, do beneficiário, na fluência do prazo legal do pré citado Decreto -lei:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria, em tomar conhecimento do recurso e, de méritis, dar-lhe provimento, em parte, para, de acordo com a jurisprudência já firmada sobre o assunto, determinar se aplique ao caso o disposto no Decreto-lei nº 6 905, de 1 944, também por

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

por maioria de votos.

Custas ex-causa..

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1946

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator "ad-hoc"

Ozéas Mota

Ciente

Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em

15-4-46